



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000315683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019343-50.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HEIARE COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME e BANCO PAN S/A, são apelados LUCAS NASCIMENTO SANTOS e EDINALDO DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da loja corré e conheceram em parte do recurso do Banco Corréu e na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelação n. 1019343-50.2023.8.26.0004

Apelantes: Heiare Comercio e Locação de Veiculos Ltda - ME e outro

Apelados: Lucas Nascimento Santos e outro

Voto n. 31.408

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Pleito alternativo de condicionamento do desfazimento do negócio à quitação do financiamento havido entre as partes. Pretensão não formulada em primeiro grau de jurisdição. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. Segundo recurso não conhecido nesse ponto.

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Pedido de afastamento de condenação por danos morais. Falta de interesse recursal. Segundo recurso não conhecido nesse ponto.

BEM MÓVEL. Compra e venda de veículo automotor usado. Falha no dever de informação. Direito básico do consumidor assegurado no art. 6º, III, do CDC. Dever de informar de forma clara e precisa as condições do negócio jurídico descumprido. Rescisão. Contrato coligado de crédito. Incidência específica do art. 54-F do CDC. Rescisão conjunta, com restituição dos valores pagos. Sentença mantida. Recursos não providos, nas partes conhecidas.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 281/286, cujo relatório adoto, complementada a fls. 333 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Eduardo Giorgetti Peres, que julgou procedente a pretensão inicial "para DECLARAR rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento, ambos descritos na exordial, e CONDENAR os requeridos, solidariamente, à restituição dos valores desembolsados pelos autores por força dessas contratações, relativos ao valor do veículo Honda Fit e as parcelas pagas, atualizados pela Tabela Prática do TJSP desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Outrossim, consignou "que a parte autora deverá restituir à ré Heiare o veículo Pajero". Diante da sucumbência, condenou os corréus ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Segundo Heiare Comercio e Locação de Veiculos, loja corré, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a pretensão autoral. Em resumo, sustenta a regularidade da negociação, afirmando, também, que a parte autora omitiu valores que foram considerados nas tratativas do negócio jurídico. Negou a existência de superfaturamento do bem vendido (fls. 295/325).

De acordo com o Banco Pan S/A, corréu, a sentença merece reforma "para acatar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, devendo o BANCO PAN S/A ser excluído da lide, uma vez que não é o responsável pelos fatos relatados pela parte autora". Outrossim, "no mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, pois que a matéria de mérito se confunde com o a preliminar, não havendo responsabilidade do Banco". Além disso, "alternativamente, em caso de manutenção da procedência da ação para desfazimento do negócio firmado com o Banco PAN, requer que seja condicionado à quitação do financiamento havido entre as partes". Por fim, "requer seja expurgada a condenação em danos morais" (fls. 341/350).

Recursos tempestivos, insuficientemente preparados (fls. 326/327 e 351/352) e respondido o primeiro (fls. 331/332).

Determinada a complementação do preparo recursal (fls. 361), os apelantes apresentaram tempestivamente o recolhimento das taxas judiciárias (fls. 365/366 e 369/370).

Esse é o relatório.

De início, não conheço do segundo recurso quanto ao pleito alternativo de condicionamento do desfazimento do negócio à quitação do financiamento havido entre as partes.

Como é cediço, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, é proibida a inovação em sede de apelação. Vale dizer, "a questão não suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação" (STJ, AgRg-Ag n. 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20/02/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Realmente, "não é possível conhecer de inovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgRg-RMS n. 36.499-SP, 1ª Turma, j. 28/02/2012, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Em outras palavras, de acordo com a regra geral do efeito devolutivo da apelação, "ao Tribunal é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado 'a quo', o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do 'tantum devolutum quantum appellatum')" (STJ, REsp n. 776.634-RJ, 2ª Turma, j. 15/10/2009, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Incide, na espécie, o disposto no artigo 1.013, "caput", do Código de Processo Civil, a saber: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" [grifei].

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que, na contestação de fls. 57/66, o banco corréu não formulou o pleito alternativo de condicionamento do desfazimento do negócio à quitação do financiamento havido entre as partes.

Com efeito, trata-se de pretensão que não foi deduzida pelo mencionado corréu no bojo de pedido contraposto ou reconvenção, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta instância judicial.

Outrossim, não conheço do segundo recurso quanto ao pleito de afastamento da condenação por danos morais.

Como é sabido, a noção de interesse em recorrer repousa sobre o "binômio 'utilidade' + 'necessidade': utilidade 'da providência' judicial pleiteada, necessidade da 'via' que se escolhe para obter essa providência. [...] de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação 'mais vantajosa', do ponto de vista 'prático', do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" [grifei] (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 297).

Em suma, o recurso deve, ao mesmo tempo, (i) ser apto a gerar uma situação mais vantajosa para o recorrente e (ii) ser a via mais adequada e eficaz para tanto.

Na hipótese vertente, esses requisitos não estão plenamente preenchidos.

De fato, cabe notar que o magistrado, na sentença hostilizada, não condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Como se vê, a segunda apelação carece de interesse recursal nesse ponto, motivo pelo qual o recurso não pode ser integralmente conhecido.

No mais, atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atendo-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que os recursos não merecem provimento, nas partes conhecidas.

Em primeiro lugar, reconheço que houve descumprimento do dever de informação pela parte ré.

Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Trata-se, de fato, de "um dever de informar com veracidade, com projeção sobre as relações de consumo do direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, XIV, da Constituição), que pode se considerar mesmo como fundamento de um direito difuso à informação verdadeira" [grifei] (Bruno Miragem, "Curso de direito do consumidor", 5ª edição, São Paulo, RT, 2014, p. 201).

Realmente, "o direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 50 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação ('a contrario', arts. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6º, III), especialmente no momento da cobrança da dívida ('a contrario', art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, III), ainda mais em contratos cativos de longa duração, como os de plano de saúde, os contratos bancários, de financiamento, securitários e de cartão de crédito, pois, se não sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou do tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação clara e correta sobre a dívida e suas parcelas. Nestes momentos informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação - é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação!) e boa-fé [grifei] (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 150).

Pois bem.

No caso em tela, conforme observou o juízo "a quo", "a falta de informações corretas e claras à parte autora sobre as condições do contrato de compra e venda do veículo e do contrato de financiamento ficou patente. Aliás, a ré Heiare não apresentou cópia do contrato de compra e venda. Não bastasse, os requerentes não reconhecem os valores indicados às fls. 152/153 e impugnaram o recibo de fls. 154" (fls. 283/284).

De fato, a loja corré sustenta que o veículo foi negociado no valor de **R\$ 44.900,00** (fls. 152/153 e 178), mas na proposta de cédula de crédito bancário entregue à parte autora consta que o bem era vendido por **R\$ 37.550,00** (fls. 24).

De igual forma, no termo de "recibo de sinal e princípio de pagamento" (fls. 178), consta que a loja corré recebeu "sinal" de **R\$ 19.000,00**. Ocorre que a própria requerida informou que o veículo Honda Fit 2004 placas DHK2737 dado como sinal foi recebido no valor de **R\$ 9.000,00**, uma vez que foi avaliado em R\$ 15.000,00 e apresentava R\$ 6.000,00 de multas e dívidas de IPVA e de licenciamento em atraso (fls. 152/153). Frisa-se, aliás, que não consta dos autos a informação que a parte autora complementou o valor do sinal com qualquer outro montante em dinheiro.

Ademais, o valor do sinal indicado pela loja corré é diferente também do valor de entrada que consta no documento da proposta de cédula de crédito bancário entregue à parte autora (**R\$ 11.650,00** – fls. 24 e 60).

Como se vê do conjunto probatório, as informações sobre as condições do negócio jurídico de compra e venda de veículo usado são obscuras e confusas, inclusive para este órgão julgador.

E, como é sabido, "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os

respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance" (artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, diante do descumprimento do dever de informação, de rigor a manutenção da "rescisão dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento, com a cessação das cobranças e a inexigibilidade das parcelas vincendas e vencidas, retornando as partes contratantes ao estado anterior às relações contratuais, devendo a parte ré ressarcir a parte autora dos danos que lhe foram causados" (fls. 285).

Em segundo lugar, inviável afastar a rescisão conjunta do contrato de financiamento e a responsabilidade da instituição financeira pelos danos gerados à parte autora.

Não se desconhece que, segundo jurisprudência hoje consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹, em se tratando de "banco de varejo" e não de "banco da montadora", não há responsabilidade solidária por eventual vício do produto, pois nesse caso específico a instituição financeira não integra o grupo econômico da fabricante, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda.

Ocorre, contudo, que no caso concreto há uma peculiaridade, sendo necessário proceder ao indispensável 'distinguishing' (distinção) observando as particularidades do contexto fático e dos contornos jurídicos destes autos.

Com efeito, o atual artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor, incluído há poucos anos pela Lei n. 14.181/2021, prevê expressamente que "são conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento", mas limitou esse conceito a duas hipóteses: **(inciso I)** quando o fornecedor de crédito "recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a

¹ Confira-se: **1)** STJ, REsp n. 2.039.968-SP, 3ª Turma, j. 03/10/2023, rel. Min. Nancy Andrighi; **2)** STJ, AgInt-AREsp n. 2.263.114-SP, 4ª Turma, j. 04/09/2023, rel. Min. Raul Araújo; **3)** STJ, AgInt-REsp n. 1.954.786-SP, 3ª Turma, j. 09-05-2022, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; **4)** STJ, AgInt-AREsp n. 1.795.488-SP, 4ª Turma, j. 29/11/2021, rel. Min. Isabel Gallotti; **5)** STJ, AgInt-AREsp n. 814.991-SP, 4ª Turma, j. 19/11/2019, rel. Min. Raul Araújo; **6)** STJ, AgInt-AREsp n. 868.170-SP, 3ª Turma, j. 23/08/2016, rel. Min. João Otávio de Noronha; e **7)** STJ, REsp n. 1.379.839-SP, 3ª Turma, j. 11/11/2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

conclusão do contrato de crédito"; ou **(inciso II)** quando o fornecedor de crédito "oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado".

Partindo desse conceito especial de coligação fixado no "caput" e seus incisos, os parágrafos subsequentes desse mesmo dispositivo legal regulam algumas consequências previstas pelo legislador: **(§ 1º)** nos casos de arrependimento: "o exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo"; **(§ 2º)** nos casos de inadimplemento: "nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito"; e **(§ 4º)** nos casos de invalidade ou simples ineficácia: "a invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos".

Vale dizer: em se tratando de contratos coligados na forma dos incisos I ou II do 'caput' desse novel dispositivo legal, a resilição (§ 1º), a resolução (§ 2º) ou a rescisão (§ 4º) do contrato principal de fornecimento de produto ou serviço também produz efeito sobre o contrato acessório de crédito².

Na espécie, essa coligação especial foi alegada na petição inicial (fls. 7 e 10) e não foi especificamente impugnada na contestação da instituição financeira corré (fls. 57/66). De fato, considerando que a parte autora apontou que a proposta de abertura de crédito em questão foi firmada perante a própria loja corré (fls. 7 e 10), impossível afastar a incidência específica da nova regra do artigo 54-F, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o contrato de financiamento veicular também fica rescindindo.

Consoante ponderou o juízo "a quo", "o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento para o pagamento do preço foram firmados de forma casada, com o fim único de garantir a aquisição do veículo. Assim, os requeridos foram parceiros comerciais, integrantes da

² Sobre a diferença técnica entre os conceitos de resilição, resolução e rescisão, formas diversas de extinção dos contratos, ler: Francisco Eduardo Loureiro, "Extinção dos contratos", 'in' Renan Lotufo e Giovanni Ettore Nanni [coord.], "Teoria geral dos contratos", São Paulo, Atlas, 2011, p. 609/648.

cadeia de consumo, de modo que a rescisão do contrato de financiamento é uma consequência lógica da rescisão do contrato de compra e venda, uma vez que o fim do contrato de financiamento é acessório da compra e venda e visou somente a garantir aos requerentes a aquisição do bem. Logo, rescindido o contrato de compra e venda, impõe-se também a rescisão do contrato de financiamento, que não mais se justifica" (fls. 284).

Dessa forma, à luz da previsão do artigo 54-F, do Código de Defesa do Consumidor, os contratos firmados (compra e venda do veículo e financiamento) são considerados coligados. Vale dizer, são interdependentes entre si, compondo uma mesma operação econômica, sendo que eventual vício no negócio jurídico de compra e venda macula, inclusive, o financiamento correspondente.

Realmente, na hipótese dos autos, havendo interesse comum da vendedora e da instituição financeira na concretização da operação de compra e venda do veículo, mediante financiamento bancário, não há como se afastar a responsabilidade de todas, por integrar ativamente a cadeia de fornecedores de serviços, devendo responder objetiva e solidariamente pelos prejuízos gerados ao consumidor, com fulcro nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a argumentação deduzida pelo banco recorrente, caberá à instituição financeira corrê voltar-se contra a loja requerida para dela reaver os valores que lhe foram entregues em decorrência do financiamento, inclusive relativamente a tributos (artigo 54-F, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor).

No mesmo sentido, consignem-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Recurso da concessionária e da instituição financeira. Recorrentes intimadas para complementação do preparo recursal. Desatendimento da determinação pela corrê Eustáquio Campos Comércio de Veículos Ltda. Sentença com condenação ilíquida sem indicação de valor equitativo para preparo. Base de cálculo equivalente ao valor atualizado da causa. Inteligência do art. 4º, II e § 2º, da Lei nº 11.608/2003. Deserção. Recurso da instituição financeira corrê. Preliminar. Legitimidade passiva do banco reconhecida. Rescisão da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Mérito. Contratos

coligados. Responsabilidade objetiva e solidária. Compra e venda de veículo automotor usado. Documento único de transferência (DUT) não entregue ao comprador. Rescisão contratual é medida que se impõe. Dever de restituir o valor integral pago e atualizado. Medida necessária para restituição das partes à situação pré-contratual. Danos morais evidenciados. Quantum indenizatório que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso da instituição financeira não provido. Recurso da loja corré não conhecido" (TJSP, Apelação n. 1018031-61.2023.8.26.0223, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci).

"APELAÇÃO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA VIABILIZADA POR FINANCIAMENTO BANCÁRIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO - Havendo o interesse comum da vendedora e do agente financeiro na concretização da compra e venda do bem, mediante financiamento bancário, inafastável a responsabilidade de ambos, por integrar ativamente a cadeia de fornecedores de serviços, devendo responder objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente do fato da entrega o bem contendo vícios ter sido perpetrada exclusivamente pela vendedora do produto. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1011278-80.2022.8.26.0625, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com danos morais. Compra e venda de veículo usado, financiado. Fraude. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Inconformismo dos corréus. Não acolhimento. Contrato de financiamento e de compra e venda do automóvel que são coligados. Danos morais. Inscrição do nome da parte autora junto às instituições de proteção ao crédito. Nulidade do contrato de financiamento. Declaração de inexigibilidade da cobrança que era mesmo de rigor. Dano moral "in re ipsa". Indenização devida. Honorários advocatícios. Fixação com base no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil. Descabimento. Sentença reformada nessa parte. Recurso da corré CARANGAGEM CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI desprovido e recurso do corréu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

BANCO PAN S/A parcialmente provido" (TJSP, Apelação n. 1015752-76.2023.8.26.0361, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024, rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino).

"Ação de rescisão contratual com devolução da quantia paga e pedido indenizatório - Compra e venda de veículo usado - Sentença de parcial procedência. Apelo do banco réu sob o argumento de independência e autonomia dos contratos de compra e venda e de financiamento - Não poderia ser afetado pela rescisão do contrato - Não haveria prova do defeito na prestação de serviço - Rejeição - Prova pericial que asseverou que o defeito do veículo antecede à data da compra - Contratos acessórios e dependentes - Negócio jurídico anterior à vigência da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que modificou o Código de Defesa do Consumidor para reconhecer expressamente a coligação entre os contratos - Jurisprudência, porém, que já reconhecia a acessoriedade antes disso - Contratos coligados - Obrigação do fornecedor em disponibilizar um produto livre de vícios no ato da compra - Recurso desprovido. Apelo adesivo da autora - Notícia de que o banco réu inscrevera seu nome em cadastro de inadimplentes no mesmo dia da interposição do apelo pelo banco, ou seja, após a sentença - Impossibilidade de apreciação nestes autos - Alteração da causa de pedir - Pretensão expressamente proibida pelo art. 329, inc. II, do CPC - Matéria que deve ser objeto de ação própria - Recurso adesivo não conhecido" (TJSP, Apelação n. 1026490-62.2020.8.26.0577, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024, rel. Des. Michel Chakur Farah).

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, dou **nego provimento** ao recurso da loja corré. Outrossim, **conheço em parte** o recurso do banco corréu e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte autora para **15%**, mantido o critério de arbitramento adotado pela sentença.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica